



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECOMENDAÇÃO nº 01 / 2018

Recomenda ao Município de Santa Luzia o uso das medidas cabíveis, no exercício do Poder de Polícia ou judiciais, para efetiva aplicação da legislação urbanística no tocante a imóvel com risco de desabamento.

Inquérito Civil 0245.18.000113-4

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Luzia, no uso de suas atribuições na Curadoria de Direitos Humanos, considerando:

I - que restou apurado no Inquérito Civil 0245.18.000113-4 que o imóvel situado na rua Nicássia Rodrigues de Almeida, Nº 56-A, Bairro: Conjunto Habitacional Maria Antonieta de Mello Azevedo, Santa Luzia/MG, apresenta risco de desabamento, colocando em risco a vida de seus moradores e também daqueles situados em imóveis próximos, conforme informado pela Defesa Civil por meio de relatoria de vistoria (fls. 06/08) e ratificado pelo corpo de bombeiros (fls. 21/24);

II - que restou apurado que a moradora do imóvel é pessoa pobre, sendo viúva e genitora de seis filhos, tendo mãe doente e necessitando de suporte para assegurar o seu direito à moradia;

III - que, nos termos do art. 30 da CF/88, compete aos Municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IV - que a Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, prevê, no art. 8º, VII, que compete aos Municípios vistoriar edificações e áreas de risco e promover, quando for o caso, a intervenção preventiva e a evacuação da população das áreas de alto risco ou das edificações vulneráveis;

V - que a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia estabelece em seu artigo 17, IX, alíneas "a", "i" e "j", que compete ao Município de Santa Luzia, em comum

Ana Tereza R. Salles Giacomini
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

à União e Estado, ampliação de ofertas de moradias destinadas, prioritariamente, a população de baixa renda; construção de casa própria para estas famílias, devendo prestar assessoramento técnico e desenvolver projetos com tecnologia visando obter menos custo de obras; bem como formular e implantar a política habitacional do Município;

VI – que a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia estabelece em seu artigo 210, que compete ao Município de Santa Luzia formular e executar programas pertinentes à política habitacional objetivando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente, a população de baixa renda, bem como a melhoria das condições habitacionais;

VII – que o Código de Posturas determina, em seu artigo 256, que serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública, sendo que, quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado, após realizado vistoria e missão de laudo técnico competente pela autoridade própria;

VIII - que o artigo 328, parágrafo único, do mesmo Código de Posturas estabelece prazo de 48 horas para a autoridade competente se manifestar acerca do recebimento da interdição bem como informar as providências que houver tomando sobre o fato;

IX – que o Plano Diretor estabelece, em seu art. 7, IX, “d”, que são objetivos estratégicos para promoção do desenvolvimento urbano a implementação da habitação de interesse social, mediante garantia de alternativas habitacionais para a população removida das áreas de risco ou decorrentes de programas de recuperação ambiental e intervenções urbanísticas;

X - que, na data do dia 23 de março de 2018, esteve na residência da Sra. Ana Flavia, a assistente social do município e esta, ao analisar a situação do local, bem como a situação financeira da Sra. Ana Flavia, concluiu em relatório que a requerente não fazia jus ao benefício do auxílio moradia, in verbis: “*Diante do exposto acima informa-se que, naquilo que diz respeito à renda, a família da Sra. Ana Flavia, no momento, não é perfil para recebimento de benefício oriundos desta secretaria, bem como Auxílio Moradia*” (fls. 19/20);

XI – que, contudo, a Lei Municipal nº 3074/2010, em seu artigo 5º e incisos, traz taxativamente as condições para o benefício do auxílio moradia, sendo que, com base nos depoimentos da requerente, análise dos documentos juntados e, concomitantemente da legislação do Município, entende-se que a Sra. Ana Flavia faz jus ao recebimento da benesse;

Ana Tereza K. Salles Giacomini
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

XII – que é dever do Município garantir a regularidade no uso, no parcelamento e na ocupação do solo, para assegurar o respeito aos padrões urbanísticos e o bem-estar da população e que, em matéria urbanística e, particularmente, quanto a habitações, a Municipalidade dispõe de amplíssimos poderes para controle e fiscalização, inclusive o de aplicar direta e imediatamente as sanções adequadas, sem necessidade de mandado judicial, o que lhe permite prevenir comportamentos lesivos de particulares ou, quando menos, atenuar os seus efeitos (Cf. HELY LOPES MEIRELLES, "Direito Administrativo", pp. 123, 129, 144-145);

XIII - que “sem um lugar adequado para proteger a si próprio e a sua família contra intempéries, sem um lugar para gozar de sua intimidade e privacidade, enfim, de um espaço essencial para viver com um mínimo de saúde e bem estar, certamente a pessoa não terá assegurada a sua dignidade, aliais, a depender das circunstâncias, por vezes não terá sequer assegurado o direito a própria existência física, e, portanto, o seu direito a vida. Não é por outra razão que o direito à moradia, também entre nós e de modo incensurável tem sido incluído até mesmo no elenco dos assim designados direitos de subsistência, como expressão mínima do próprio direito a vida”. (Supremo Tribunal Federal, o direito à moradia e a discussão em torno da penhora do imóvel do fiador. In:FACHIN Zulmar (coord). 20 anos de constituição cidadã. São Paulo: Método. SARLET, SARLET. Ingo Wolfgang.2008, p.45);

XIV – que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive à ordem urbanística, (art. 129, III da CR/1988 e art. 1º, incisos I e VI da Lei federal nº 7347/1985, com redação dada pela Lei 10.257/2001), além dos direitos individuais indisponíveis, podendo ainda tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais (art. 5º §6º) e efetuar recomendações aos órgãos públicos para observância do ordenamento jurídico;

RESOLVE, com fundamento artigos 127, caput, e 129, incisos II e III, da Constituição da República de 1988; 119, caput, e 120, incisos II e III, da Constituição Estadual de 1989; 27, caput, parágrafo único e inciso IV, da Lei n 8.625/93; art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/97; art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93; e Lei 12527/11, **RECOMENDAR** ao Município de Santa Luzia, por meio do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**, que:

1. determine a adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis e necessárias para promover, imediatamente, a remoção dos moradores do imóvel sujeito ao risco iminente de desabamento, alojando a família em local adequado e/ou tomando as medidas necessárias para auxílio à família para que possa encontrar local adequado de moradia;

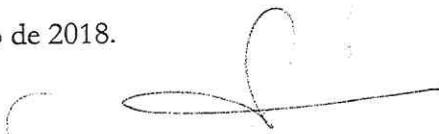
Theresa R. Salles Giacomini
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. determine a adoção das medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis e necessárias para promover, imediatamente, a eliminação do risco de desabamento do imóvel, garantindo a segurança e vida dos cidadãos que residem e/ou transitam próximo ao local;
3. seja dada publicidade quanto a esta recomendação, publicando-a no Diário Oficial do Município de Santa Luzia
4. Por fim, REQUISITA, nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, artigo 120, inciso V, da Constituição do Estado de Minas Gerais, artigo 26, inciso I, alínea "b", da Lei nº 8.625/93, e artigo 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº 34/94, que apresente, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, informações acerca das medidas empreendidas, no sentido de concretização desta recomendação.

Santa Luzia, 06 de junho de 2018.


Ana Tereza Ribeiro Salles Giacomini
Promotora de Justiça